



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TIPO DE LICITAÇÃO / MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90002/2025

FINALIDADE DA LICITAÇÃO / OBJETO:

Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador- BA, conforme as especificações e condições estabelecidas no **Anexo I** do Edital – Projeto Básico.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2025

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA

Recorrente:

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 07.067.843/0001-54

Endereço: Rua Esmeraldo Elias de Jesus, nº 200-A, Bairro Ana Lúcia, CEP: 44380-000, Cruz das Almas/BA

Sócio: Raimundo Nonato Silva Silveira, RG: 262822083 – CPF: 378.695.405-44

Recorrida (empresa habilitada):

FERRAZ SA DESENVOLVIMENTO OBRAS E PROJETOS LTDA

CNPJ: 17.271.751/0001-45

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, Salvador – BA.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

A Recorrente, com fundamento no art. 165 e seguintes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, interpõe tempestivamente o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que declarou **habilitada** a empresa **FERRAZ SA DESENVOLVIMENTO OBRAS E PROJETOS LTDA**, uma vez que foram identificadas irregularidades graves que comprometem a validade da habilitação concedida.

II – DOS FATOS E DOS ERROS IDENTIFICADOS

Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa declarada habilitada, foram identificados os seguintes vícios:

1º ERRO GRAVÍSSIMO – Apresentação de Declaração Indevida destinada a Outro Órgão

A empresa **FERRAZ SA** apresentou, dentro desta Concorrência, uma Declaração de Compromissos Assumidos e DFL referente à Prefeitura Municipal de Arapiraca – AL, vinculada à Segunda Chamada da Concorrência nº 90010/2025.

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br



HEN CONSTRUÇÕES

**FERRAZ
SÁ**
ENGENHARIA E
ARQUITETURA

DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Salvador, 12 de novembro de 2025.

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arapiraca – AL **Referência:** Segunda Chamada da Concorrência nº 90010/2025

A **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 17.271.751/0001-45 com sede à Av. Magalhães Neto, 1752, salas 104 a 107 – Pituba – Salvador – BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Silva de Sá, portador do CPF nº 009.172.005-27, DECLARA, possuir os compromissos assumidos abaixo que importam diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

NUMERO CONTRATO	CONTRATANTE	OBJETO	PREVISÃO CONCLUSÃO	VALOR CONTRATUAL (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)	% EXECUTADO	% A EXECUTAR
01/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - SEC. DE TRANSPORTES	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA GARAGEM DO SISTEMA BRT – PACIENCIA (RIO DE JANEIRO-RJ)	30/10/2025	R\$ 34.419.382,50	R\$ 1.268.844,67	100	0
03/23	JIVE ATIVOS IMOBILIÁRIOS III FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO,	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE UM EDIFÍCIO RESIDENCIAL EM (SÃO PAULO-SP)	10/12/2025	R\$ 10.850.000,00	R\$ 551.425,08	94,92	5,08
TOTAL (CONTRATADO E SALDO CONTRATUAL):					45.269.382,50	1.820.269,75	

VA = Valor total dos Saldos Contratuais: R\$ 1.820.269,75

Patrimônio Líquido (Balanço 2024): R\$ 2.417.217,55

DFL = (10 x PL) – VA

DFL = R\$ 2.235.1905,75

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO SILVA DE SÁ
Data: 12/11/2025 14:10:13-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

THIAGO SILVA DE SÁ
SÓCIO-DIRETOR

Ou seja, trata-se de documento:

- **destinado a outro órgão,**
- **referente a outra licitação,**
- **não compatível com este certame,**
- **não declarando compromissos específicos perante o TRE-BA.**

Esse erro caracteriza **vício insanável**, pois o documento não atende ao objeto da exigência do edital nem constitui declaração válida para o presente processo.

Art. 5º da Lei 14.133/2021 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
“O edital vincula a Administração e os licitantes.”

Um documento emitido para outro órgão e outra licitação não satisfaz a exigência específica do edital desta concorrência.

→ **Art. 12, I e III – Legalidade, Moralidade e Boa-fé**
A apresentação de documento destinado a outro órgão viola a boa-fé objetiva e o dever de veracidade.

→ **Art. 17, I – Apresentação de documento falso ou**

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br



inexato

*Embora o caso não configure falsidade, trata-se de documento **inapto**, o que impede sua aceitação.*

→ **Jurisprudência TCU: Acórdão 1.793/2011 – Plenário**
Documentos apresentados de forma divergente do instrumento convocatório não podem ser aproveitados, ainda que semelhantes ou emitidos para outros fins.

Assim, o vício é **insanável** e impede a habilitação.

A apresentação de declaração indevida compromete a veracidade, autenticidade e pertinência documental, contrariando o edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, moralidade e boa-fé (arts. 5º, 11 e 12 da Lei 14.133/2021).

2º ERRO – Apresentação de Composição de Preços Unitários sem o Devido Cálculo dos Encargos Sociais

A empresa apresentou apenas os **percentuais de encargos sociais**, informando:

- **Encargos sociais NÃO DESONERADO – Horista: 115,57%**
- **Encargos sociais NÃO DESONERADO – Mensalista: 71,29%**

Todavia:

FERRAZ SA			Obra: EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO ANEXO I DO TRE-BA	Bancos		B.D.I.		Encargos Sociais	
			PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO I - NOVO LAYOUT - TRE	SINAPI - 05/2025 - Bahia	Serviços: 22,88%	Materiais e Equipamentos: 15,28%	Não Desonerado: Horista: 115,57% Mensalista: 71,29%		
DATA: 14/11/2025									
1			DESPESAS ADMINISTRATIVAS						523.477,49
1.1			DESPESAS COM PESSOAL						497.633,16
1.1.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	93565	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.0000000	22.683,95	22.683,95	
Composição Auxiliar	95415	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.0000000	245,77	245,77	
Insumo	00040864	SINAPI	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.0000000	11,98	11,98	
Insumo	00043498	SINAPI	EPI - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.0000000	113,17	113,17	
Insumo	00040863	SINAPI	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.0000000	209,68	209,68	
Insumo	00040811	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	1.0000000	22.101,54	22.101,54	
Insumo	00043474	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.0000000	1,82	1,82	
				MO sem LS =>	22.347,31	LS =>	0,00	MO com LS =>	22.347,31
				Valor do BDI =>	5.190,09	Quant. =>	7,00	Valor com BDI =>	27.874,05
								Preço Total =>	195.118,34
1.1.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	100321	SINAPI	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.0000000	7.881,88	7.881,88	
Composição Auxiliar	100315	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.0000000	100,63	100,63	
Insumo	00043470	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ALMOXARIFÉ - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.0000000	8,64	8,64	
Insumo	00040944	SINAPI	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	1.0000000	7.431,93	7.431,93	
Insumo	00043494	SINAPI	EPI - FAMÍLIA ALMOXARIFÉ - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.0000000	119,03	119,03	
Insumo	00040863	SINAPI	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.0000000	209,68	209,68	
Insumo	00040864	SINAPI	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.0000000	11,98	11,98	
				MO sem LS =>	7.532,56	LS =>	0,00	MO com LS =>	7.532,56
				Valor do BDI =>	1.803,38	Quant. =>	7,00	Valor com BDI =>	9.685,26

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br



HEN CONSTRUÇÕES

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA
R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br

							Quant. =>	7,00	Preço Total =>	67.796,85
1.1.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	94295 SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.000000	9.627,97	9.627,97			
Composição Auxiliar	95423 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MESTRE DE OBRAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	1.000000	144,72	144,72			
Insumo	00040863 SINAPI	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.000000	209,68	209,68			
Insumo	00043499 SINAPI	EPI - FAMÍLIA ENCARREGADO GERAL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.000000	187,57	187,57			
Insumo	00040819 SINAPI	MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	1.000000	9.062,04	9.062,04			
Insumo	00040864 SINAPI	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	1.000000	11,98	11,98			
Insumo	00043475 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENCARREGADO GERAL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	1.000000	11,98	11,98			
				MO sem LS =>	9.206,76	LS =>	0,00	MO com LS =>	9.206,76	
				Valor do BDI =>	2.202,88			Valor com BDI =>	11.830,85	
				Quant. =>	7,00	Preço Total =>		Preço Total =>	82.815,95	
1.1.4	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	88266 SINAPI	ELETROTECNICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1.000000	39,14	39,14			
Composição Auxiliar	95334 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ELETROTECNICO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1.000000	0,96	0,96			
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1.000000	3,51	3,51			
Insumo	00002438 SINAPI	ELETROTECNICO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1.000000	31,19	31,19			
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1.000000	0,06	0,06			
Insumo	00043460 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1.000000	0,67	0,67			
Insumo	00043484 SINAPI	EPI - FAMÍLIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1.000000	0,98	0,98			
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1.000000	1,11	1,11			
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1.000000	0,66	0,66			
				MO sem LS =>	32,15	LS =>	0,00	MO com LS =>	32,15	
				Valor do BDI =>	8,96			Valor com BDI =>	48,10	
				Quant. =>	420,00	Preço Total =>		Preço Total =>	20.201,46	
1.1.5	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			

Página 2 de 327

- **não efetuou o devido cálculo** destes encargos dentro das composições de preços unitários;
- **não demonstrou a formação dos custos**, requisito obrigatório para avaliação da exequibilidade;
- **não permitiu verificar se os preços apresentados refletem corretamente os encargos trabalhistas.**
-

O edital — assim como as normas técnicas de orçamento de obras públicas (TCU, SINAPI, IBRAOP) — exige **composições completas**, contendo:

- *insumos*,
- *produtividade*,
- *encargos sociais*,
- *custos diretos e indiretos*,
- *BDI aplicado*.
-

A ausência de cálculo efetivo dos encargos compromete a **consistência, transparência e confiabilidade** das composições.

Erro que implica violação ao art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021, que exige composição detalhada dos valores.

Tal falha viola diretamente:

→ **Art. 59, §3º da Lei 14.133/2021**

“Para obras e serviços de engenharia, a licitante deverá apresentar **composições de todos os custos unitários**,

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br



inclusive encargos sociais..."

A ausência dos encargos calculados impede a aferição da exequibilidade e transparência.

→ **Art. 34, V – Obrigatoriedade da definição clara e detalhada dos custos**

→ **Art. 5º e Art. 11 – Princípios da competitividade e julgamento objetivo**

Quando a composição não demonstra os encargos, impossibilita o julgamento objetivo da proposta.

Referência TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

A Administração deve exigir composições completas para verificar a exequibilidade das propostas em obras públicas.

Na ausência dos encargos calculados, o orçamento apresentado não pode ser considerado válido.

3º ERRO – Ausência de Composições de Preços Auxiliares

As composições auxiliares são parte integrante e obrigatória das composições de preços unitários, pois servem de base para diversos serviços principais. A empresa habilitada:

- **não apresentou as composições auxiliares,**
- **prejudicou a análise da formação do custo,**
- **comprometeu a transparência e a confiabilidade dos preços apresentados.**

A ausência dessas composições resulta em **falha gravíssima**, uma vez que impede a Administração de verificar adequadamente:

- **os custos diretos utilizados,**
- **os insumos intermediários,**
- **a lógica de composição de preços adotada,**
- **o equilíbrio econômico-financeiro da proposta.**

Fundamentação jurídica:

→ **Art. 59, §3º – Obrigatoriedade de composições completas**

As composições auxiliares integram as composições unitárias e são obrigatórias por lei.

→ **Art. 37, XXI da Constituição Federal**

Exige critérios objetivos e verificáveis na avaliação das propostas.

Sem composições auxiliares, não há como verificar a formação de custo.

→ **Art. 14 da Lei 14.133/2021 – Planejamento e engenharia de custos**

O processo licitatório deve se basear em orçamento detalhado, com memórias de cálculo completas.

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmeraldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ : 07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br



Jurisprudência TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário

A ausência de composições auxiliares compromete a aferição da exequibilidade e deve ser motivo de desclassificação.

Portanto, configura irregularidade material que afeta diretamente a exequibilidade, contrariando modelo de engenharia de custos exigido para obras públicas.

III – DO PEDIDO

Diante das irregularidades e dos dispositivos legais citados, requer:

- 1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo (art. 165, Lei 14.133/2021).**
- 2. A reforma da decisão de habilitação da empresa FERRAZ SA, diante dos vícios insanáveis apontados.**
- 3. A declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrida, pelos fundamentos previstos nos arts. 5º, 11, 12, 14, 17, 34, 59 da Lei 14.133/2021.**
- 4. O prosseguimento do certame com o devido respeito ao princípio do julgamento objetivo (art. 11).**
- 5. Caso necessário, a concessão de prazo para manifestação da Recorrente (art. 165, §2º).**

IV – DO ENCERRAMENTO

A Recorrente reafirma seu compromisso com a lisura do procedimento licitatório e com o estrito cumprimento da legislação vigente, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cruz das Almas-Ba, 25 de Novembro de 2025.

CARIMBO:

07.067.843/0001-54

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM
EDIFICAÇÕES LTDA

R. ESMERALDO ELIAS DE JESUS, Nº 200 A, BAIRRO
ANA LÚCIA, CEP: 44.380-000, CRUZ DAS ALMAS-BA

RAIMUNDO NONATO SILVA SILVEIRA
SÓCIO-DIRETOR
HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDF. LTDA
CNPJ: 07.067.843/0001-54

HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA

R. Esmervaldo Elias de Jesus, Nº 200 A, Bairro Ana Lúcia, Cep: 44.380-000, Cruz das Almas-BA CNPJ :
07.067.843/0001-54 Tel : (71) 99973-3493 Email : comercial@henconstrucoes.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90002/2025

FERRAZ SA DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS

LTDA., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia à Av. Professor Magalhães Neto nº 1752, Sala 104 – Edifício Lena Empresarial, Pituba, CEP 41830- 270, inscrita no CNPJ sob o nº 17.271.751/0001-45, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, intimada acerca da interposição de recurso pela empresa **HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA.**, vem oferecer **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A FERRAZ SÁ, ora Recorrida, foi notificada sobre a interposição do recurso administrativo em epígrafe em 25/11/2025 (terça-feira).

Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões teve a sua fluência iniciada no dia 26/11/2025 (quarta-feira), expirando-se, tão somente, no dia **28/11/2025 (sexta-feira)**.

Diante do exposto, protocolizada nesta data as contrarrazões, é inquestionável sua tempestividade.

II - BREVE RESUMO DOS FATOS:

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA publicou o Edital de Licitação pela modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a *contratação*

de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador- BA, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Projeto Básico.

A FERRAZ SÁ, ora Recorrida, empresa atuante no segmento da construção civil e detentora de capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto licitado, participou do certame, ofertou a melhor proposta, acompanhada de todos os documentos de habilitação exigidos, restando, ao final, declarada habilitada e vencedora da concorrência.

Inconformada, a HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA., ora Recorrente, interpôs recurso contra a decisão de habilitação e classificação da proposta da FERRAZ SÁ, suscitando basicamente 3 (três) argumentos:

- (i) Apresentação de Declaração Indevida destinada a Outro Órgão;
- (ii) Apresentação de Composição de Preços Unitários sem o Devido Cálculo dos Encargos Sociais;
- (iii) Ausência de Composições de Preços Auxiliares.

Com a devida vênia, o recurso manejado pela HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA. não passa de uma mera aventura jurídica, sem qualquer fundamento, conforme será melhor detalhado a seguir:

III – MÉRITO.

III.1 – ERRO MATERIAL IRRELEVANTE NA DECLARAÇÃO DE DFL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente alega, como primeiro argumento recursal, que “A empresa FERRAZ SA apresentou, dentro desta Concorrência, uma Declaração de Compromissos Assumidos e DFL referente à Prefeitura Municipal de Arapiraca – AL, vinculada à Segunda Chamada da Concorrência nº 90010/2025”.

O argumento recursal é completamente descabido e até mesmo estapafúrdio, uma vez que não há efetivamente nenhuma irregularidade no conteúdo da Declaração de DFL apresentada pela FERRAZ SÁ.

Em verdade, ocorreu apenas um pequeno e irrelevante “erro material” no preenchimento da Declaração de Compromissos Assumidos e DFL, que acabou indicando o nome outro órgão licitante, ao invés do TRE.

Apesar disso, o conteúdo da Declaração é perfeitamente correto, refletindo inteiramente a relação de compromissos da FERRAZ SÁ, em perfeito atendimento ao quanto exigido no Edital da Licitação.

Ora, tentar inabilitar uma concorrente por conta de um detalhe tão pequeno e irrelevante evidencia o desespero da Recorrente, que sem encontrar nenhum argumento real, passa a construir teses estapafúrdias, somente para confundir a Comissão de Licitação.

Afinal, esses materiais na documentação de habilitação e/ou na proposta de preço podem acontecer naturalmente em processos licitatórios e seria absurdo inabilitar ou desclassificar as empresas por conta desses pequenos erros de forma, que não impedem a análise do conteúdo do documento e não prejudicam em nada a Administração.

Bem por isso é que o item 12.2.3 do Edital prevê, expressamente, que erros ou falhas na documentação podem ser sanados pela Comissão. Vejamos:

12.2.3 A Comissão poderá, no julgamento das propostas ou na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de acordo com o art. 43 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Com efeito, o Edital da presente Licitação não traz nenhuma inovação. O dispositivo acima citado segue a mesma regra prevista no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por outro lado, o caso ora em análise sequer demanda a realização de diligência, pois o erro material constante na Declaração de DFL da FERRAZ SÁ é completamente irrelevante e não carece de qualquer correção.

Afinal, o que ocorreu foi apenas um erro de digitação quanto à indicação do órgão licitante, sem afetar em nada o conteúdo da declaração.

Ora, se a Declaração foi acostada pela Recorrida em sua documentação de habilitação e entregue à Comissão de Licitação do TRE, pressupõe-se, obviamente, que tal Declaração foi efetivamente endereçada a esse Órgão Licitante, o que dispensa qualquer correção.

Fato é que, na pior das hipóteses, jamais poderia a Recorrida ser inabilitada por conta de um mero erro material, pois a Comissão tem o poder e o dever de promover diligência para esclarecimento e correção de eventuais dúvidas e falhas.

Não apenas a legislação, mas também a jurisprudência especializada sobre o tema possui uníssono entendimento, no sentido de que as dúvidas existentes na documentação das licitantes, que não importem em

qualquer inovação, devem ser obrigatoriamente esclarecidas pelo Órgão Licitante, por meio de diligências, sob pena de ofensa ao princípio da ampla competitividade. Vejamos exemplo de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

No julgamento da TC 028.079/2013-2, o TCU, em voto do Plenário (Acórdão 0187-03/14), decretou a anulação do ato de desclassificação de uma proposta de preços que continha erros materiais, com fundamento na Lei nº 8.666/93, na jurisprudência do TCU e em decisões judiciais que tratam do assunto. Por ser inspiradora, vale a transcrição:

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além

disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. *Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.*

38. *Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

39. *Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:*

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. *Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.*

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser

avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de

considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
2º) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem

sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Com a devida vênia, o entendimento da Recorrente é manifestamente equivocado e fere os princípios da razoabilidade, formalismo moderado, isonomia e ampla competição nas licitações.

Sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrida, empresa que efetivamente apresentou o documento exigido no Edital, cujo conteúdo atende exemplarmente a finalidade do Instrumento Convocatório.

Nesse contexto, desclassificar a proposta da Recorrida em razão de um erro material completamente irrelevante **não passa de mero formalismo, já que a documentação apresentada atende fielmente aos requisitos do Edital, uma vez que seu conteúdo está inteiramente correto.**

Com efeito, a tentativa de inabilitação da FERRAZ SÁ sob os fundamentos esposados pela Recorrente só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, afastando a proposta mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de YARA DARCY POLICE MONTEIRO, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Tal entendimento encontra guarida, também, na pessoa de ADILSON ABREU DALLARI, que proclama:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2a. ed., pág. 69).

Também o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percussão de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.” (grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu então Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada,

dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

“II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço.”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1,

de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

No caso concreto, não se pode jamais cogitar a desclassificação da Recorrida em razão de formalismo exacerbado e inútil, devendo o Douta Comissão manter a decisão de habilitação já proferida, sob pena de contrariar o próprio interesse público que tanto se busca preservar.

Vê-se, pois, que na hipótese vertente, qualquer acolhimento do recurso ora impugnado representaria excesso de rigorismo capaz causar grave prejuízo ao interesse público, visto que restaria alijada do torneio empresa extremamente qualificada para executar o serviço objeto da Concorrência, de sorte a propiciar à Administração a contratação mais vantajosa.

III.2 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA FERRAZ SÁ. APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS COM O CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS CONFORME TABELA SINAPI.

A Recorrente alega que a Recorrida teria, supostamente, deixado de apresentar proposta de preço contendo detalhamento dos encargos sociais.

Ocorre que, a FERRAZ SÁ cuidou de elaborar sua proposta de preço de forma escorreita e seguindo rigorosamente as premissas estabelecidas no Edital, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais de acordo com os parâmetros da SINAPI/BA vigente. Inclusive, esta que foi devidamente anexada ao processo.

É importante lembrar que o próprio Edital exigiu a apresentação da proposta com encargos sociais definidos de acordo com os parâmetros da SINAPI, além de ter detalhado, inclusive, os percentuais a serem aplicados.

Vejamos item 10.2.1 do Edital:

10.2.1. O preço máximo orçado para a execução da obra é R\$ 8.471.753,96 (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), levando-se em conta um BDI de 22,88% e encargos sociais do SINAPI de 115,57% para produção e 71,29% para mensalistas, não sendo aceitas as propostas com valores superiores, conforme orçamento estimativo constante do Anexo A do Projeto Básico (Anexo I deste Edital).

Os percentuais definidos no Edital estão de acordo com a última Tabela SINAPI divulgada pela Caixa Econômica Federal até a data da abertura da presente Licitação, que define os encargos sociais para mão-de-obra horista e mensalista, sem desoneração, respectivamente, em 115,57% e 71,29%, que foi o percentual utilizado pela Recorrida em sua proposta. Vejamos:

Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia**BAHIA**

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2025

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
		%	%	%	%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,10%	3,65%	17,99%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47%	0,35%	0,49%	0,37%
D	Total	10,57%	4,00%	18,48%	7,24%
TOTAL(A+B+C+D)		92,66%	53,05%	115,57%	71,29%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

Em seu recurso, a Recorrente afirma que a proposta da Recorrida *“não efetuou o devido cálculo destes encargos dentro das composições de preços unitários”*.

Mais uma vez, nota-se que a Recorrida busca tumultuar a licitação e confundir a Douta Comissão.

Não há que se falar em detalhamento de cálculo dos encargos sociais, se o percentual utilizado foi expressamente definido no próprio Edital da Licitação, cujos percentuais foram extraídos na última Tabela SINAPI vigente.

Ora, pressupõe, obviamente, que a nobre Comissão de Licitações conhece a composição dos encargos, já que extraiu os percentuais da própria Tabela SINAPI.

Tal constatação demonstra, sem maiores ilações, que o Recurso ora impugnado não possui qualquer razão, devendo ser julgado improvido.

Em todo caso, por hipótese meramente argumentativa, é importante frisar que, ainda que houvesse algum erro no detalhamento dos encargos sociais da FERRAZ SÁ, tal situação jamais ensejaria a sua desclassificação.

Isso porque, é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que eventuais erros no preenchimento das planilhas de formação de preços e custos não seriam motivo para sua desclassificação, devendo a Comissão promover diligência para que a licitante corrija o que for necessário. Vejamos diversos exemplos de acórdãos do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a ausência de razão para o recurso ora impugnado, devendo ser mantida a decisão que declarou a FERRAZ SÁ vencedora.

**III.3 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA
PROPOSTA DA FERRAZ SÁ. PLANILHA ELABORADA
CONFORME TABELA SINAPI. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO SOBRE “PREÇOS AUXILIARES” NO
EDITAL.**

A Recorrente alega, por fim, que a FERRAZ SÁ deixou de apresentar as “composições auxiliares”, que são “parte integrante e obrigatória das composições de preços unitários”.

Como já dito acima, a Recorrida elaborou sua proposta de preço utilizando os modelos de orçamento disponibilizados como anexo ao Edital e seguindo rigorosamente os parâmetros da Tabela SINAPI.

É evidente que nenhum orçamento ou tabela oficial de preço consegue exaurir inteiramente todos os custos que formam a composição do preço, inclusive porque sempre existe, em construção civil, a possibilidade de surgirem custos auxiliares não previstos no orçamento.

Bem por isso é que o Edital da Licitação não exigiu a apresentação de “preços auxiliares” ou “composições auxiliares”. Tal argumento já é suficiente para afastar o absurdo argumento recursal, que acaba buscando criar um requisito novo, não previsto no Instrumento Convocatório.

Além disso, o item 19 do Edital da Licitação previu, expressamente, que quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta. Vejamos:

19. OBSERVAÇÕES GERAIS

- a) Quaisquer serviços auxiliares ou provisórios, necessários à execução dos itens do orçamento apresentado pela CONTRATADA, mesmo que não mencionados em sua proposta, serão considerados incluídos no respectivo valor global.

Em resumo, o terceiro argumento recursal somente confirma a fragilidade do recurso ora impugnado, que sem encontrar nenhum fundamento real, acaba por criar estratégias somente para tumultuar a licitação e confundir a Comissão.

Sob todas as luzes, é possível constatar que a desclassificação da proposta da Recorrida seria medida esdrúxula e equivocada, com grave prejuízo ao interesse público, devendo ser prontamente afastado o recurso ora impugnado.

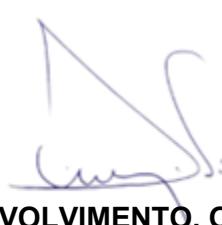
IV. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, requer-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Acaso seja reformada a decisão pelo ilustre Pregoeiro, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 27 de novembro de 2025.



FERRAZ SA DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA

DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Salvador, 12 de novembro de 2025.

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arapiraca – AL **Referência:** Segunda Chamada da Concorrência nº 90010/2025

A **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 17.271.751/0001-45 com sede à Av. Magalhães Neto, 1752, salas 104 a 107 – Pituba – Salvador – BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Silva de Sá, portador do CPF nº 009.172.005-27, **DECLARA**, possuir os compromissos assumidos abaixo que importam diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

NUMERO CONTRATO	CONTRATANTE	OBJETO	PREVISÃO CONCLUSÃO	VALOR CONTRATUAL (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)	% EXECUTADO	% A EXECUTAR
01/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - SEC. DE TRANSPORTES	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA GARAGEM DO SISTEMA BRT – PACIENCIA (RIO DE JANEIRO-RJ)	30/10/2025	R\$ 34.419.382,50	R\$ 1.268.844,67	100	0
03/23	JIVE ATIVOS IMOBILIÁRIOS III FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO,	ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE UM EDIFÍCIO RESIDENCIAL EM (SÃO PAULO-SP)	10/12/2025	R\$ 10.850.000,00	R\$ 551.425,08	94,92	5,08

TOTAL (CONTRATADO E SALDO CONTRATUAL):	45.269.382,50	1.820.269,75
---	----------------------	---------------------

VA = Valor total dos Saldos Contratuais: R\$ 1.820.269,75

Patrimônio Líquido (Balanço 2024): R\$ 2.417.217,55

DFL = (10 x PL) – VA

DFL = R\$ 2.235.1905,75

THIAGO SILVA DE SÁ
SÓCIO-DIRETOR
CPF 009.172.005-27



MANIFESTAÇÃO - PRE/COMISS2149

Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025 (Lei nº 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA

Critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL

Regime de execução: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Valor máximo estimado para contratação: R\$ 8.471.753,96

Manifestação da Comissão em face do recurso apresentado

1. A empresa **HEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.067.843/0001-54, doravante denominada **RECORRENTE**, por meio do doc. nº 3622606, insurge-se, tempestivamente, contra a decisão desta Comissão que, em 19/11/2025, decidiu pela habilitação da empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA** - CNPJ nº 17.271.751/0001-45, a seguir denominada **RECORRIDA**.

2. A **RECORRENTE** aduz, em síntese, que a decisão da Comissão violou as disposições contidas no edital, "uma vez que foram identificadas irregularidades graves que comprometem a validade da habilitação concedida", a saber:

2.1. *Apresentação de Declaração Indevida destinada a Outro Órgão* A empresa **FERRAZ SA** apresentou, dentro desta Concorrência, uma Declaração de Compromissos Assumidos e DFL referente à Prefeitura Municipal de Arapiraca - AL, vinculada à Segunda Chamada da Concorrência nº 90010/2025;

2.2. *Apresentação de Composição de Preços Unitários sem o Devido Cálculo dos Encargos Sociais;*

2.3. *Ausência de Composições de Preços Auxiliares: As composições auxiliares são parte integrante e obrigatória das composições de preços unitários, pois servem de base para diversos serviços principais.*

3. A **RECORRIDA**, dentro do prazo estipulado para defesa, sustenta que (doc. nº 3622678):

3.1. *O argumento recursal é completamente descabido e até mesmo estapafúrdio, uma vez que não há efetivamente nenhuma irregularidade no conteúdo da Declaração de DFL apresentada pela **FERRAZ SÁ**.*

3.1.1. *Em verdade, ocorreu apenas um pequeno e irrelevante "erro material" no preenchimento da Declaração de Compromissos Assumidos e DFL, que acabou indicando o nome outro órgão licitante, ao invés do TRE.*

3.2. *A Recorrente alega que a Recorrida teria, supostamente, deixado de apresentar proposta de preço contendo detalhamento dos encargos sociais.*

3.2.1. *Ocorre que, a **FERRAZ SÁ** cuidou de elaborar sua proposta de preço de forma escorreita e seguindo rigorosamente as premissas estabelecidas no Edital, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais de acordo com os parâmetros da SINAPI/BA vigente. Inclusive, esta que foi devidamente anexada ao processo.*

3.2.2. *É importante lembrar que o próprio Edital exigiu a apresentação da proposta com encargos sociais definidos de acordo com os parâmetros da SINAPI, além de ter detalhado, inclusive, os percentuais a serem aplicados.*

3.2.3. *Os percentuais definidos no Edital estão de acordo com a última Tabela SINAPI divulgada pela Caixa Econômica Federal até a data da abertura da presente Licitação, que define os encargos sociais para mão-de-obra horista e mensalista, sem desoneração, respectivamente, em 115,57% e 71,29%, que foi o percentual utilizado pela Recorrida em sua proposta.*

3.3. *A Recorrente alega, por fim, que a **FERRAZ SÁ** deixou de apresentar as "composições auxiliares", que são "parte integrante e obrigatória das composições de preços unitários".*

3.3.1. *Como já dito acima, a Recorrida elaborou sua proposta de preço utilizando os modelos de orçamento disponibilizados como anexo ao Edital e seguindo rigorosamente os parâmetros da Tabela SINAPI.*

3.3.2. *É evidente que nenhum orçamento ou tabela oficial de preço consegue exaurir inteiramente todos os custos que formam a composição do preço, inclusive porque sempre existe, em construção civil, a possibilidade de surgirem custos auxiliares não previstos no orçamento.*

3.3.3. *Bem por isso é que o Edital da Licitação não exigiu a apresentação de "preços auxiliares" ou "composições auxiliares". Tal argumento já é suficiente para afastar o absurdo argumento recursal, que acaba buscando criar um requisito novo, não previsto no Instrumento Convocatório.*

3.3.4. *Além disso, o item 19 do Edital da Licitação previu, expressamente, que quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta. Vejamos: 19. OBSERVAÇÕES GERAIS a) Quaisquer serviços auxiliares ou provisórios, necessários à*

execução dos itens do orçamento apresentado pela CONTRATADA, mesmo que não mencionados em sua proposta, serão considerados incluídos no respectivo valor global.

4. A Comissão acompanha inteiramente as contrarrazões apresentadas pela **RECORRIDA**, nos seguintes termos:

4.1. Trata-se de erro material a menção a outro certame de que participa a **RECORRIDA**, sem qualquer prejuízo à licitação empreendida por este Tribunal.

4.1.1. O documento em que houve a indicação de órgão/certame distinto é o intitulado por "Declaração da Relação dos Compromissos Assumidos" e foi endereçado à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL (doc. nº 3624928). Destaque-se, por oportuno, que a citada declaração, embora tenha sido anexada pela **RECORRIDA**, juntamente com outros tantos documentos anexados quando da sua convocação para envio pelo sistema dos documentos de habilitação, não foi solicitada por esta Comissão.

4.1.1.1. Ressalte-se que a multicitada declaração não está no rol dos documentos de habilitação exigidos pelo ato convocatório (Seção XII), razão pela qual a mesma **não** foi utilizada no julgamento da habilitação da **RECORRIDA**.

4.2. A **RECORRIDA** elaborou a sua proposta de preço na conformidade do modelo sugerido e atende aos requisitos exigidos, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais e de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) vigente, também acompanhando o modelo utilizado por este Órgão, conforme se vê à fl. 601 do edital.

4.3. A regra prevista no item 19 do Projeto Básico, anexo ao edital, segundo a qual quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta, de fato afasta eventual questionamento quanto à suposta violação do ato convocatório.

5. Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela **RECORRENTE** não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão que habilitou a **RECORRIDA** e que a consagrou como a vencedora do certame em tela.

Comissão de Licitação, em 03.12.2025



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Presidente da Comissão**, em 03/12/2025, às 09:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 13:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3624929** e o código CRC **61B1740D**.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90002/2025

PROCESSO SEI N° 0013950-17.2025.6.05.8000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO ANEXO I DO TRE-BA, LOCALIZADO NA 1^a AVENIDA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, N.º 150, SALVADOR- BA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL – PROJETO BÁSICO.

CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 33.833.880/0001-36, com sede na Rua Miguel Gustavo, n°227, Brotas, Salvador, Bahia, CEP: 40.285-010, neste ato representada por Cristiana Alcantara de Oliveira Santos Almeida, brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG n° 12.854.068-00, inscrita no CPF sob o n° 031.200.935-64, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado da Bahia, devidamente credenciado no certame em curso, vem, perante **Vossa Senhoria**, oferecer **Recurso Administrativo**, mediante o arrazoado abaixo.

**1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEXTO
LICITATÓRIO.**

A presente Licitação, processada sob o rito da **Concorrência Eletrônica n° 90002/2025**, tem como objeto a contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1^a Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador- BA, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Projeto Básico.

O certame, avaliado pelo critério de *Menor Preço Global*, visava assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 11, inciso I, da Lei Geral de Licitações nº 14.133 de 2021, que busca contratações aptas a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive no tocante ao ciclo de vida do objeto.

O valor global estimado para a contratação, conforme o Preâmbulo do Edital, era de R\$ 8.471.753,96 (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Após a regular fase de lances e a subsequente análise de aceitabilidade, a Recorrente ofertou proposta no valor de R\$ 6.777.394,70 (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), o que resultou na proposta classificada como a mais vantajosa e plenamente exequível.

Após análise da documentação encaminhada tempestivamente pela Recorrente bem como análise técnica por parte das Comissão, esta emitiu parecer indicando que *“restou comprovado que essa empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital: item 12.1.6.1., "b" e "b.2" (Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica)* e, por consequência, inabilitou a Recorrente no processo.

2. DO OBJETO DO RECURSO.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações que declarou a empresa CS Construções inabilitada sob o argumento de que não teria demonstrado a capacidade técnico-operacional prevista no item 12.1.6.1, alíneas “b” e “b.2” do edital, a qual exige a comprovação de experiência anterior mínima correspondente a 1.100 m² ou 82 toneladas de recuperação ou execução em estrutura metálica. Entretanto, tal conclusão não se sustenta diante da análise detida da legislação aplicável, dos precedentes consolidados dos órgãos de controle, da documentação devidamente apresentada pela Recorrente e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da competitividade.

A decisão impugnada contraria diretamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que ampliou e modernizou os meios idôneos de comprovação de qualificação técnica. O art. 67, §1º, do referido diploma legal, ao tratar da

qualificação técnico-operacional, dispõe expressamente que a Administração deve admitir a comprovação da experiência mediante atestados emitidos em nome da empresa contratada ou, quando for o caso, de profissionais detentores da respectiva certificação ou acervo técnico. Tal comando legal não deixa margem para interpretação restritiva, sendo pacífico que a Administração deve privilegiar a comprovação da aptidão real para execução do objeto, ainda que por meio de atestados emitidos a terceiros, desde que haja correspondência técnica e regularidade documental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa orientação. Em inúmeros precedentes, o TCU tem decidido que *“a exigência de que o atestado seja emitido exclusivamente em nome da licitante configura formalismo excessivo e indevido, quando comprovada a efetiva aptidão técnica”* (TCU, Acórdão 1653/2018 – Plenário). Em outro julgado, o órgão de controle destacou que a Administração deve analisar a experiência comprovada *“com foco na natureza técnica do objeto executado, e não na titularidade formal do atestado”* (TCU, Acórdão 2622/2013 – Plenário). No caso concreto, a CS Construções apresentou atestado e CAT regularmente registrados junto ao CREA, vinculados à empresa IBI Engenharia Ltda., que comprovam experiência superior à exigida no edital, o que afasta qualquer alegação de ausência de capacidade técnica.

Além disso, a decisão administrativa desconsiderou a documentação válida, tempestiva e juridicamente apta apresentada pela Recorrente durante a fase de habilitação. O atestado e a respectiva certidão de acervo técnico juntados aos autos comprovam a execução de serviços de estrutura metálica em quantitativos superiores aos previstos no edital e em condições compatíveis com o objeto licitado. Não houve impugnação quanto à autenticidade, à veracidade ou à pertinência técnica do documento, mas apenas quanto à titularidade formal, o que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na orientação dos tribunais de contas. Desse modo, o indeferimento da habilitação baseou-se em interpretação equivocada, que ignora a finalidade da fase de qualificação: assegurar que o futuro contratado possua experiência adequada para execução do objeto, finalidade esta plenamente atendida pela documentação já apresentada.

Por fim, a manutenção da decisão de inabilitação viola o princípio da competitividade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A interpretação restritiva adotada pela Comissão, ao desconsiderar documentação tecnicamente suficiente, produz efeito anticompetitivo ao limitar injustificadamente o universo de licitantes aptos à disputa, criando barreiras artificiais sem respaldo legal. Conforme assinala o TCU, *“exigências de habilitação devem restringir-se ao indispensável para garantir a execução contratual, sob pena de comprometer a ampla competição”* (TCU, Acórdão 1922/2015 – Plenário). No caso concreto, negar validade à documentação

apresentada implica afastar licitante plenamente qualificada, o que afronta não apenas o texto legal, mas a própria lógica do processo licitatório, que deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa dentro do maior universo concorrencial possível.

3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E SUFICIENTES PARA A HABILITAÇÃO.

A documentação apresentada pela CS Construções, conforme resposta à diligência constante do Ofício CS-COM nº 2025-009, demonstra de forma inequívoca o atendimento integral às exigências editalícias relacionadas à qualificação técnico-operacional. Na oportunidade, a Recorrente apresentou Atestado Técnico e Certidão de Acervo Técnico (CAT nº BA20140001731) regularmente registrados no CREA/BA, referentes à experiência profissional do engenheiro Daniel Gordilho, cuja atuação técnica se vincula à empresa EBI Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. O documento comprova a execução de 510,80 (quinhentos e dez vírgula oitenta) toneladas de estrutura metálica, quantidade que supera em mais de seis vezes o quantitativo mínimo exigido pelo edital, que estipulava 82 toneladas. Tal evidência afasta qualquer alegação de insuficiência, pois demonstra capacidade técnica não apenas compatível, mas amplamente superior ao desempenho requerido para o objeto licitado.

A Recorrente também juntou Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/BA, documento que comprova a regularidade profissional do engenheiro responsável. Essa certidão, apresentada na página 4 do arquivo, confirma que o profissional detentor do acervo encontra-se devidamente habilitado perante o conselho profissional, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de aptidão técnica por meio de profissional legalmente registrado e com atribuições compatíveis com o objeto licitado. Portanto, a regularidade cadastral e a habilitação do profissional não apenas reforçam a autenticidade dos documentos apresentados, mas atendem integralmente às exigências normativas aplicáveis.

Outro documento relevante anexado pela Recorrente foi a Declaração de Contratação Futura, que identifica formalmente o engenheiro responsável que integrará a equipe técnica da CS Construções para a execução do contrato. Tal declaração, apresentada na página 5, segue entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União segundo o qual *“a comprovação de qualificação técnico-profissional pode ser realizada mediante compromisso de contratação futura do responsável técnico, desde que a documentação comprobatória esteja regularmente apresentada”* (TCU, Acórdão 325/2016 – Plenário). Assim, a existência da declaração ratifica que a Recorrente possui, desde já, profissional

apto a assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de estrutura metálica, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade operacional futura.

A Recorrente apresentou, ainda, documentação comprobatória do vínculo societário existente entre o engenheiro responsável e a empresa EBI Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., conforme demonstrado nas páginas 6 e 7. Essa comprovação reforça a legitimidade dos atestados emitidos e da Certidão de Acervo Técnico apresentada, uma vez que evidencia que o profissional possui efetiva atuação na empresa responsável pela execução dos serviços descritos no acervo técnico. Importante ressaltar que o TCU reconhece expressamente que “*a CAT pertence ao profissional e pode ser utilizada pela empresa licitante mediante comprovação de vínculo atual ou compromisso de futura contratação*” (TCU, Acórdão 2142/2022 – Plenário). Desse modo, a documentação societária apresentada cumpre a função de demonstrar a origem, a legitimidade e a adequação do acervo técnico utilizado para a habilitação.

Por fim, todos os documentos supramencionados foram apresentados dentro do prazo, em plena conformidade formal, sem qualquer vício de autenticidade ou irregularidade material, o que atende ao comando do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve considerar suficientes os documentos apresentados tempestivamente e destinados a comprovar a aptidão técnica da licitante. A Recorrente demonstrou, portanto, capacidade técnica amplamente superior ao mínimo exigido e apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, de modo que a decisão de inabilitação não encontra suporte fático ou jurídico. Resta evidente que a documentação anexada cumpre integralmente a finalidade da fase de habilitação e comprova, de forma robusta, a qualificação técnico-operacional da CS Construções, impondo-se sua imediata reabilitação ao certame.

4. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL / EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO.

4.1. A Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a demonstração de qualificação técnica por meio de empresa indicada

A decisão da Comissão de Licitações parte da premissa equivocada de que a indicação de experiência de terceiros — seja de profissional ou empresa apta a executar parcela de relevância — somente poderia ocorrer após a contratação, e não na fase de habilitação.

Tal interpretação contraria frontalmente a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, além de divergir da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A legislação vigente não apenas permite, como expressamente admite, que o licitante comprove sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por meio de profissional indicado ou de empresa que venha a integrar sua equipe de execução, desde que haja compromisso formal documentado, o que foi rigorosamente atendido pela Recorrente.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica pode ocorrer por meio da experiência do próprio licitante, de profissional detentor de acervo técnico ou mesmo de empresa que será subcontratada, desde que formalmente indicada. O §3º do mesmo artigo reforça essa permissão ao expressar, de forma literal, que “*o acervo técnico-profissional é aceito para fins de habilitação do licitante, desde que o responsável técnico esteja vinculado ao quadro permanente da empresa ou haja compromisso formal de contratação*”. A Recorrente atendeu precisamente a essa exigência ao apresentar Declaração de Contratação Futura, juntamente com o aceite expresso do profissional responsável e a Certidão de Acervo Técnico validamente registrada no CREA, motivo pelo qual não subsiste qualquer fundamento jurídico para a recusa de tais documentos na fase de habilitação.

4.2. Jurisprudência pacífica do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma de maneira reiterada e inequívoca a possibilidade de utilização de acervo técnico de profissional ou empresa indicada, ainda que o vínculo formal só se efetive após a contratação. O Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário afirma textualmente que “*é legítima a utilização de atestados e CAT de profissionais que comporão a equipe técnica, desde que haja compromisso formal de contratação*”, afastando qualquer interpretação restritiva como a adotada pela Comissão. Do mesmo modo, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário reforça que exigir vínculo prévio na fase de habilitação configura restrição indevida à competitividade, afirmando que tal exigência “*não encontra respaldo legal*”. Em contexto mais recente e sob a vigência da Nova Lei de Licitações, o TCU reafirmou esse entendimento no Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário, ao determinar que “*a Administração deve admitir a comprovação da qualificação técnica por meio de profissional a ser contratado, desde que comprovado documentalmente o compromisso futuro*”.

4.3 Interpretação equivocada da Comissão

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, evidencia-se que a interpretação adotada pela Comissão — ao sustentar que a indicação de empresa ou profissional somente seria possível na fase de execução contratual — incorre em manifesta violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e reiterado no art. 53 da própria Lei nº 14.133/2021. Ao desconsiderar documentos válidos, formais e plenamente aderentes às exigências do edital, a Comissão adota postura restritiva que ultrapassa os limites da lei e introduz requisito não previsto, configurando indevida limitação à livre competição entre os licitantes.

A fase de habilitação existe justamente para que a Administração avalie antecipadamente a aptidão técnica da licitante, de modo a garantir a fiel execução do objeto. Não há amparo jurídico para postergar tal verificação para o momento posterior à assinatura do contrato, pois isso descharacterizaria por completo a finalidade dessa etapa do certame. A Recorrente apresentou acervo técnico robusto, documentos válidos e compromisso formal que comprova sua capacidade técnica nos exatos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU. Assim, a conclusão pela inabilitação, baseada em interpretação restritiva e equivocada, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico, devendo ser prontamente revista para restabelecer a legalidade e assegurar a competitividade do processo licitatório.

4. DA ADERÊNCIA PLENA DA CAT APRESENTADA.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº BA20140001731, regularmente emitida pelo CREA/BA e juntada aos autos, comprova de forma inequívoca que o profissional indicado detém experiência substancialmente superior às exigências editalícias. Conforme registrado na própria certidão, o profissional executou atividades de *“projeto, montagem e fabricação de estrutura metálica”*, evidenciando o domínio completo das etapas essenciais que compõem o escopo da obra licitada. Esse tipo de serviço abrange, simultaneamente, responsabilidades de concepção, análise estrutural, fabricação industrial e posterior montagem em campo, correspondendo exatamente à natureza técnica requerida para o atendimento da parcela de relevância estabelecida no edital.

No tocante ao quantitativo executado, a CAT atesta a execução de 510,80 toneladas de estruturas metálicas, valor que supera em mais de seis vezes o mínimo previsto pelo edital, que era de apenas 82 toneladas. O atendimento quantitativo não apenas se verifica de forma objetiva, como se dá de maneira extremamente superior ao limiar exigido, reforçando a qualificação técnica da Recorrente de forma irrefutável. Tal margem de superioridade evidencia,

inclusive, que o profissional já executou atividades de porte significativamente maior do que as previstas no objeto licitado, agregando maior confiabilidade e segurança ao processo de habilitação.

Além da comprovação quantitativa, a CAT descreve com precisão o objeto para o qual os serviços foram destinados, indicando que se tratou da implantação do Terminal Marítimo do Porto Organizado de Salvador, empreendimento notoriamente considerado de alta complexidade técnica. Obras dessa natureza exigem rigorosos padrões de execução, adequação às normas técnicas de segurança, resistência e durabilidade das estruturas metálicas, além de compatibilização entre diversas disciplinas de engenharia. A experiência comprovada em projeto dessa magnitude demonstra, de maneira clara, que o profissional detém plena capacidade de executar, coordenar e fiscalizar serviços de estrutura metálica, inclusive aqueles de menor porte, como os previstos no presente certame.

Cumpre destacar, ainda, que a CAT apresentada é documento oficial, emitido e validado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, órgão que detém competência legal para atestar a autenticidade e a veracidade das informações técnicas acerca da experiência profissional declarada. Conforme entendimento reiterado do TCU, “*a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional constitui documento hábil e suficiente para comprovação da qualificação técnico-profissional*” (TCU, Acórdão 325/2016 – Plenário). Não tendo sido identificada qualquer irregularidade formal ou material na certidão, inexiste fundamento jurídico ou técnico que permita à Comissão desprezar sua validade ou sua aderência ao objeto licitado.

Por todo o exposto, a CAT apresentada é plenamente compatível com o tipo de serviço exigido, atende quantitativamente e qualitativamente ao edital, está formalmente regular perante o órgão de classe e comprova experiência técnica altamente qualificada. Assim, não se sustenta qualquer argumento destinado a fragilizar ou desconsiderar documentação tão robusta e específica. A Recorrente atende integralmente à comprovação da parcela de relevância exigida, sendo imperioso reconhecer que a CAT nº BA20140001731 possui plena aderência técnica e satisfaz todas as exigências normativas para fins de habilitação no certame.

5. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO.

A decisão da Comissão de Licitações, ao adotar interpretação excessivamente restritiva quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, mostra-se

incompatível com o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reiterado na Lei nº 14.133/2021 como vetor interpretativo obrigatório para a condução dos atos administrativos. A razoabilidade exige que a Administração Pública avalie a adequação e a pertinência das exigências frente aos objetivos da licitação, evitando formalismos que não agreguem segurança técnica ao processo. Ao desconsiderar documentação plenamente válida, robusta e superior ao mínimo exigido pelo edital, a Comissão incorre em comportamento desproporcional, criando barreira artificial que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando inclusive a jurisprudência do TCU, segundo a qual *“a interpretação das exigências editalícias deve se orientar pelo interesse público e não por rigorismos formais”* (TCU, Acórdão 1.214/2022 – Plenário).

Da mesma forma, a interpretação adotada viola o princípio da competitividade, eixo fundamental das licitações e expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A competitividade visa assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos, de modo que a Administração tenha acesso ao melhor custo-benefício. A exclusão de uma empresa tecnicamente habilitada, com base em entendimento destoante da legislação e dos precedentes do TCU, reduz injustificadamente o universo competitivo, prejudicando o interesse coletivo que deve orientar o processo licitatório. O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme de que *“exigências ou interpretações que restrinjam a competitividade, sem necessidade técnica comprovada, afrontam a essência do procedimento licitatório”* (TCU, Acórdão 2622/2013 – Plenário), exatamente o que ocorre no caso concreto.

Por fim, o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração conduza o exame da habilitação com base em critérios previamente estabelecidos no edital, afastando subjetivismos e interpretações que extrapolem o que foi normativamente previsto. A análise técnica dos documentos apresentados pela Recorrente demonstra que todas as exigências editalícias foram integralmente atendidas, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo. Assim, ao desconsiderar documentos oficiais emitidos pelo CREA, acervo técnico substancialmente superior ao mínimo exigido e compromisso formal de contratação futura, a Comissão se afastou dos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Essa incongruência viola o dever de coerência e previsibilidade no julgamento, comprometendo a legalidade e a validade da decisão adotada. Em licitações públicas, deve prevalecer a lógica da proposta mais vantajosa e da segurança técnica, jamais a imposição de obstáculos formais que, em vez de proteger, prejudicam o interesse público.

6. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão que declarou a CS Construções inabilitada;
3. O reconhecimento da plena capacidade técnico-operacional demonstrada por meio dos documentos apresentados;
4. O restabelecimento da empresa no certame, prosseguindo-se à fase seguinte.

Não há qualquer amparo jurídico para manter a inabilitação, sendo a reconsideração da decisão a única medida legítima, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade.

7. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não resta alternativa à Administração senão reconsiderar a decisão proferida, reconhecendo que:

1. a documentação foi apresentada corretamente;
2. está aderente ao edital;
3. respeita integralmente a Lei nº 14.133/2021;
4. segue o entendimento consolidado pelo TCU.

Assim, requer o provimento total do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 25 de novembro de 2025.

Cristiana Alcântara de O.S. Almeida
CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cristiana Alcantara de Oliveira Santos Almeida

Representante da empresa

Recurso Administrativo - CS CONSTRUÇÕES - CE 90002/2025**De :** Heloisa Cazaes <hscazaes@yahoo.com.br>

qua., 26 de nov. de 2025 00:07

Assunto : Recurso Administrativo - CS CONSTRUÇÕES - CE
90002/2025 1 anexo**Para :** cplic@tre-ba.jus.br

Prezada Comissão, bom dia.

Após manifestação de interesse, de forma tempestiva, elaboramos peça Recursal a fim de atender aos parâmetros exigidos em edital. Porém, após diversas tentativas e por questões sistêmicas, não logramos êxito em anexar arquivo no compras.gov.

Na oportunidade, solicitamos considerar as dificuldades encontradas na referida plataforma e considerar arquivo encaminhado via e-mail, a fim de registrar Recurso Administrativo e manter direito previsto na legislação bem como ampliar os princípios e regimentos legais.

Em anexo, encaminhamos documentação necessária, nos colocando à disposição para oportunamente seja liberado espaço via sistema para dar publicidade do documento aos demais licitantes, caso está Comissão julgue necessário e caso seja considerado problemas sistêmicos que vão além do controle dos licitantes e da Comissão.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Heloisa Cazaes
Coordenadora Comercial - CS CONSTRUÇÕES

 **RECURSO TRE.pdf**

622 KB

Re: Recurso Administrativo - CS CONSTRUÇÕES - CE 90002/2025**De :** Heloisa Cazaes <hscazaes@yahoo.com.br>

qua., 26 de nov. de 2025 09:59

Assunto : Re: Recurso Administrativo - CS CONSTRUÇÕES -
CE 90002/2025**Para :** Arthur Ribeiro Rocha <arrocha@tre-ba.jus.br>**Cc :** cplic <cplic@tre-ba.jus.br>

Prezado Sr. Arthur Rocha, bom dia.

Ciente e agradeço o retorno.

Atenciosamente.

Heloisa Cazaes
Coordenadora Comercial - CS CONSTRUÇÕES

Em quarta-feira, 26 de novembro de 2025 às 08:24:27 BRT, Arthur Ribeiro Rocha <arrocha@tre-ba.jus.br> escreveu:

Senhora Licitante,

Acuso o recebimento do e-mail e informo a Vossa Senhoria que o assunto será levado ao conhecimento da autoridade superior, oportunamente.

Atenciosamente,

Arthur Ribeiro Rocha
Presidente da Comissão de Licitação
Tel. (71) 3373-7081

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem endereçados.

Esta mensagem contém informações confidenciais e destina-se apenas ao indivíduo nomeado. Se você não é o destinatário nomeado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail.

No caso de engano no envio do e-mail, exclua-o imediatamente do seu sistema e notifique o remetente.

Se você não for o destinatário pretendido, será notificado de que é estritamente proibido divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação com base no conteúdo dessas informações.

De: "Heloisa Cazaes" <hscazaes@yahoo.com.br>**Para:** "cplic" <cplic@tre-ba.jus.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 26 de novembro de 2025 0:07:15**Assunto:** Recurso Administrativo - CS CONSTRUÇÕES - CE 90002/2025

Prezada Comissão, bom dia.

Após manifestação de interesse, de forma tempestiva, elaboramos peça Recursal a fim de atender aos parâmetros exigidos em edital. Porém, após diversas tentativas e por questões sistêmicas, não logramos êxito

em anexar arquivo no compras.gov.

Na oportunidade, solicitamos considerar as dificuldades encontradas na referida plataforma e considerar arquivo encaminhado via e-mail, a fim de registrar Recurso Administrativo e manter direito previsto na legislação bem como ampliar os princípios e regimentos legais.

Em anexo, encaminhamos documentação necessária, nos colocando à disposição para oportunamente seja liberado espaço via sistema para dar publicidade do documento aos demais licitantes, caso está Comissão julgue necessário e caso seja considerado problemas sistêmicos que vão além do controle dos licitantes e da Comissão.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Heloisa Cazaes
Coordenadora Comercial - CS CONSTRUÇÕES



Seleção de fornecedores - Fase recursal

• Online

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 MANUTENÇÃO / REFORMA PREDIAL

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 8.471.753,9600



Data limite para recursos
25/11/2025

Data limite para contrarrazões
28/11/2025

Data limite para decisão
17/12/2025



Recursos e contrarrazões

33.833.880/0001-36

CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recurso: não registrado

07.067.843/0001-54

HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA

Recurso: cadastrado



[Voltar](#)

[Decidir pela procedência](#)

[Decidir pela não procedência](#)



Acesso à
Informação



MANIFESTAÇÃO - PRE/COMISS2149

Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025 (Lei nº 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA

Critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL

Regime de execução: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Valor máximo estimado para contratação: R\$ 8.471.753,96

Manifestação da Comissão em face do recurso apresentado intempestivamente

1. A empresa **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 33.833.880/0001-36, após o prazo estipulado para a apresentação de recurso, encaminha o doc. nº 3624965 no qual insurge-se contra ato desta Comissão, proferido em 10/11/2025, que, após a análise dos documentos de qualificação técnica apresentados, decidiu pela sua inabilitação, sob o argumento de que o julgado "afronta não apenas o texto legal, mas a própria lógica do processo licitatório, que deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa dentro do maior universo concorrencial possível".

2. A referida licitante aduz, em síntese, que:

(...)

Após a regular fase de lances e a subsequente análise de aceitabilidade, a Recorrente ofertou proposta no valor de R\$ 6.777.394,70 (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), o que resultou na proposta classificada como a mais vantajosa e plenamente exequível.

Após análise da documentação encaminhada tempestivamente pela Recorrente bem como análise técnica por parte das Comissão, esta emitiu parecer indicando que "restou comprovado que essa empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital: item 12.1.6.1., "b" e "b.2" (Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica) e, por consequência, inabilitou a Recorrente no processo.

(...)

*A decisão impugnada contraria diretamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que ampliou e modernizou os meios idôneos de comprovação de qualificação técnica. **O art. 67, §1º, do referido diploma legal, ao tratar da - 2 qualificação técnico-operacional, dispõe expressamente que a Administração deve admitir a comprovação da experiência mediante atestados emitidos em nome da empresa contratada ou, quando for o caso, de profissionais detentores da respectiva certificação ou acervo técnico.** Tal comando legal não deixa margem para interpretação restritiva, sendo pacífico que a Administração deve privilegiar a comprovação da aptidão real para execução do objeto, **ainda que por meio de atestados emitidos a terceiros**, desde que haja correspondência técnica e regularidade documental. (grifo nosso)*

(...)

*Além disso, a decisão administrativa desconsiderou a documentação válida, tempestiva e juridicamente apta apresentada pela Recorrente durante a fase de habilitação. O atestado e a respectiva certidão de acervo técnico juntados aos autos comprovam a execução de serviços de estrutura metálica em quantitativos superiores aos previstos no edital e em condições compatíveis com o objeto licitado. **Não houve impugnação quanto à autenticidade, à veracidade ou à pertinência técnica do documento, mas apenas quanto à titularidade formal, o que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na orientação dos tribunais de contas.** Desse modo, o indeferimento da habilitação baseou-se em interpretação equivocada, que ignora a finalidade da fase de qualificação: assegurar que o futuro contratado possua experiência adequada para execução do objeto, finalidade esta plenamente atendida pela documentação já apresentada. (grifo nosso)*

3. O art. 67, §1º, do referido diploma (Lei nº 14.133/2021), mencionado pelo licitante, assim determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

4. No edital do certame, foram estabelecidas as regras atinentes à comprovação da qualificação técnica exigida:

12.1.6. Para qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL a) Comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região a que estiver vinculada ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e que comprove atividade relacionada com o objeto contratado;

a.1) Caso a licitante seja de outro estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovação do registro no CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

b) Um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra/serviço compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme segue:

b.1) execução de no mínimo 1.110 m² de área construída ou reformada;

b.2) execução de no mínimo 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.

b.3) os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

b.4) não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da proponente. Serão consideradas do mesmo grupo de empresas, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

b.5) Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea b, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.

5. O primeiro parecer da área técnica (doc. nº 3588369), após o envio dos documentos de habilitação, foi no seguinte sentido: "Nos atestados apresentados, o serviço de estrutura refere-se apenas às peças metálicas de suporte das telhas, o que não caracteriza similaridade com o objeto licitado (estruturada edificação), não atendendo às exigências do Edital."

6. Na segunda análise, a área técnica (doc. nº 3592166), após a remessa de novos documentos de qualificação técnica, assim se pronunciou:

(...)

A licitante apresentou atestados referente à execução de treliça metálica para suporte de telhas, com as devidas CAT's correspondente. Todavia, após análise técnica, verifica-se que o serviço descrito no atestado não atende ao objeto exigido no instrumento convocatório, uma vez que a execução de treliças de cobertura destinadas ao suporte de telhas caracteriza-se como atividade de pequeno porte e função acessória, restrita ao sistema de cobertura, não se equiparando à execução ou recuperação de estruturas metálicas de maior complexidade estrutural, como vigas, pilares, pórticos, passarelas ou sistemas metálicos de sustentação de edificações.

A exigência editalícia tem por finalidade comprovar que a empresa possua experiência comprovada em obras que envolvam montagem ou recuperação de estruturas metálicas completas, com comportamento estrutural relevante e responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado. O atestado apresentado, por se restringir à montagem de treliças de cobertura, não demonstra domínio técnico suficiente sobre sistemas estruturais metálicos complexos, tampouco assegura a capacidade de execução do objeto pretendido.

Dessa forma, os atestados listados na tabela abaixo não foram aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica exigida, por não guardar equivalência de natureza e complexidade com o serviço solicitado no edital.

Dessa forma, embora parte dos atestados apresentados tenha sido considerada compatível com o objeto licitado, a soma dos quantitativos comprovados totalizou 54,63 toneladas, quantidade inferior à mínima exigida pelo edital, que é de 82 toneladas ou 1.100 m² de estrutura metálica. Além disso, verifica-se que os serviços comprovados não foram executados de forma concomitante, mas em épocas distintas e independentes, o que descharacteriza a demonstração de capacidade técnico-operacional equivalente à execução de estrutura metálica de maior porte e complexidade, conforme previsto nas exigências editalícias.

Consequentemente, conclui-se que a licitante não atende ao requisito de capacidade técnico-operacional estabelecido no edital, para esse item.

7. A Comissão, após a apresentação de outros documentos de qualificação técnica, entendeu que os atestados enviados não atendiam à exigência editalícia e assim informou ao licitante, em 10.11.2025:

Senhor licitante, informo da inabilitação dessa empresa uma vez que, após a análise da documentação enviada, nesta data, restou comprovado que essa empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber:

Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra/serviço compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme segue:

Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.

Por oportuno, insta salientar que a capacidade técnica exigida no ato convocatório deve ser atendida pela empresa licitante e não por meio de outras eventuais empresas.

8. A licitante vencedora do certame não foi intimada do peticionamento em tela, uma vez que, conforme esclarecido acima, a **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando dificuldades "sistêmicas", deixou transcorrer o prazo e não registrou o recurso (cf. espelho extraído do sistema - doc. nº 3625024).

9. O regramento previsto no edital quanto à apresentação dos recursos está disciplinado na Seção XIII, a seguir transscrito:

13.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá apresentar intenção de recurso, de forma imediata e no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

13.2.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será, igualmente, de 3 (três) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

13.2.2. A apreciação do recurso pela Comissão dar-se-á em fase única.

13.3. Será assegurado às licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme §5º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

13.4. A Comissão receberá, examinará e instruirá os recursos interpostos de suas decisões, podendo, na oportunidade, reconsiderá-las.

13.5. Mantida a decisão pela Comissão, o recurso será apreciado pela autoridade competente. 13.6. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.

10. Quanto ao direito de petição, está o mesmo garantido na Constituição pátria, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

11. Por todo o exposto, a Comissão manifesta-se pela manutenção, em toda a sua plenitude, da decisão proferida, inclusive avalizada pela área técnica, quanto à inabilitação da peticionante, por entender que incumbe à licitante o exclusivo dever de demonstrar que possui a capacidade técnico-operacional exigida no edital, não sendo possível atribuir a terceiros (empresas/profissionais) a tarefa de provar que detém a qualificação esperada.

11.1. Tal entendimento é reforçado pela leitura do edital (acima transscrito) que, inclusive, assevera que não serão aceitos atestados emitidos por empresas de mesmo grupo da proponente: em outras palavras, a capacidade técnica operacional é atributo da empresa licitante.

11.2. Também no Tribunal de Contas da União está consolidado o raciocínio ora citado (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - Manual - [5.5.2. Habilitação Técnica | Licitações e Contratos](#)):

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser

contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[1].

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[2].

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[3].

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico[4].

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[5].

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade[6].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];

2. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9].

a) salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10].

b) a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13].

- é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];
- quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];
- em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];
- se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada[17];
- para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021;

§ 10. [...]

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados

de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração[18].

Sendo permitida a participação de cooperativas, o edital deve exigir, na fase de habilitação, a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 5.764/1971[19].

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia[20].

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[21].

Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso[22].

Com tais considerações, submetemos o assunto à consideração superior.

Comissão de Licitação, em 03.12.2025

 Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Presidente da Comissão**, em 03/12/2025, às 09:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 13:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 13:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3625029** e o código CRC **30ACD2B6**.



RELATÓRIO - PRE/COMISS2149

Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025 (Lei nº 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA

Critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL

Regime de execução: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Valor máximo estimado para contratação: R\$ 8.471.753,96

RELATÓRIO FINAL DA CONCORRÊNCIA

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por meio da Comissão de Licitação designada pela Portaria n.º 828, de 24/10/2022, tornou pública a realização de licitação na modalidade em epígrafe, destinado à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, com data de abertura prevista para o dia 21/10/2025, às 09:00 (horário de Brasília).

2. Os pedidos de esclarecimento formulados por licitantes interessados em participar do certame foram respondidos e publicados no sistema e no Portal da Transparência deste Tribunal. Não houve pedido de impugnação ao edital.

3. No dia e hora agendados, foi aberta pelo sistema a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

4. Durante a fase competitiva, os licitantes foram instados a ofertarem preços menores, constantes das propostas e registrados no Termo de Julgamento da Concorrência Eletrônica (doc. 3608647).

5. Ao encerrar a fase de lances, os licitantes foram classificados, pelo sistema eletrônico, de acordo com o menor preço de suas respectivas propostas.

6. Finda a etapa de negociação, a Comissão reuniu-se para o exame dos procedimentos adotados pelo presidente da Comissão na **fase de aceitação da proposta**, de acordo com as mensagens veiculadas no *chat* do sistema (vide Atas de Reunião - doc. 3571809 e 3599767), a saber:

6.1. A licitante detentora do **1º (primeiro) menor preço** ofertado - CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36, no valor de R\$ 6.777.394,70, foi inabilitada, uma vez que, após a análise da documentação enviada, restou comprovado que a referida empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber: *Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica*.

6.2. Também não se obteve êxito em relação à detentora do **2º (segundo) menor preço** ofertado, no valor de R\$ 6.777.403,17, tendo em vista que a empresa A. S. SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 19.156.914/0001-74, não atendeu à convocação para envio da proposta ajustada ao lance final e demais documentos que a acompanham, deixando inclusive de solicitar eventual prorrogação de prazo para envio da documentação solicitada, o que restou impossibilitada a verificação da conformidade da proposta com o edital e a análise de aceitabilidade dos preços unitários, conforme previsto no ato convocatório (item nº 10.1.2).

6.3. A licitante detentora do **3º (primeiro) menor preço** ofertado (FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA - CNPJ: 17.271.751/0001-45, no valor de R\$ 6.923.971,55) foi convocada para envio da proposta final, pelo sistema, conforme previsto no edital (Seção X), com a lista dos documentos a enviar, no prazo de 24 horas: a) proposta final de preço; b) planilha orçamentária (orçamento sintético); c) planilha de composição do BDI; d) planilha de composição dos encargos sociais; e) planilha de custos unitários (planilha analítica) e f) cronograma físico-financeiro. Tendo em vista que o preço ofertado é superior a 75% do total máximo orçado (referido no preâmbulo), restou afastado qualquer indício de inexequibilidade da proposta.

6.4. Considerando que a proposta da referida licitante representa cerca de 82% (oitenta e dois por cento) do valor estimado, a mesma assegurou, por *chat*, que está ciente da garantia extraordinária, conforme foi estipulada, nos seguintes termos: *Mensagem do Participante. Item 1. De 17.271.751/0001-45 - Prezado Agente. Mensagem recebida. Iremos providenciar o envio da documentação. Estamos cientes quanto ao % final do cronograma, assim como quanto à garantia adicional. Enviada em 12/11/2025, às 09:58:50h.*

6.5. A licitante encaminhou a documentação solicitada que foi minuciosamente analisada pela Comissão e procedeu aos ajustes necessários (uniformização do BDI de serviços para o percentual de 22,88%), dentro do prazo estipulado, reenviando, pelo sistema, os anexos contendo as planilhas corrigidas, com a manutenção do preço total ofertado, perfazendo um valor total de R\$ 6.923.971,55, a seguir discriminado:

Total sem BDI - R\$ 5.677.902,01

Total do BDI - R\$ 1.246.069,53

Total Geral - R\$ 6.923.971,55

6.6. A licitante assinalou que, na proposta apresentada, foram incluídas todas as despesas concernentes à execução

dos serviços, como impostos, seguros, taxas, emolumentos, fretes, contribuições, encargos sociais, deslocamentos, custos e taxas administrativas, lucros e outras que se fizerem necessárias à plena e completa execução do objeto deste certame.

6.7. Concluídas as providências empreendidas pelo presidente da Comissão, restou comprovado que a proposta apresentada pela empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA - CNPJ: 17.271.751/0001-45** - atende aos requisitos estabelecidos no edital, motivo pelo qual foi ACEITA a proposta ofertada, no valor total de R\$ 6.923.971,55 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

7. A **fase de habilitação** foi concluída com a análise dos documentos/requisitos de habilitação da empresa cuja proposta foi aceita, consoante relatado na Ata de Reunião - doc. 3603306).

8. Conforme registrado na referida ata, procedeu-se ao exame dos procedimentos adotados pelo presidente da Comissão à luz das condições estabelecidas na Seção XII do ato convocatório e que devem ser atendidas pela licitante, a saber:

8.1. Estando disponível para ciência e *download* o "Relatório de Declarações", no sistema, foi constatado que a referida licitante integra a Relação de Fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes dos seguintes requisitos: a) Condições de participação, b) Declarações para fins de habilitação e c) Declarações de cumprimento à legislação trabalhista.

8.2. Feita a consulta ao SICAF para verificação da validade dos níveis cadastrais da licitante (habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica), foi confirmado que todos os níveis estão regulares e não constam registros de ocorrências e/ou impedimentos.

8.3. Uma vez que, no relatório emitido pelo SICAF, a regularidade trabalhista estava com o status de "manual", foi feita a consulta ao *site* do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do qual se obteve a Certidão Negativa nº: 70724422/2025 / Expedição: 19/11/2025, às 10:21:28 / Validade: 18/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

8.4. Considerando que a regularidade fiscal municipal que consta no SICAF, embora esteja com a data de validade regular (08/12/2025), não é renovada automaticamente pelo referida sistema, foi emitida pela internet a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários do Município de Salvador (domicílio fiscal da licitante), como temos: Certidão nº 3387474, emitida às 08:36:06 horas do dia 18/11/2025 - Válida até dia 18/12/2025 - Código de controle da certidão: 0FD5.AF34.7C0A.545C.606F.9A73.1B13.1417 (endereço eletrônico: <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>).

8.5. A certidão negativa de falência da licitante foi obtida pela *internet*, no *site* do Tribunal de Justiça deste Estado, em 18/11/2025: Certidão nº: 01012251E / Validade de 30 dias (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

8.6. Os balanços patrimoniais apresentados pela empresa, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atendem ao ato convocatório e foi possível apurar que os índices contábeis exigidos no edital - Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) - apresentam-se superiores a 1 e o patrimônio líquido é superior a 10% (dez por cento) do valor global ofertado.

8.7. Os documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante preenchem os requisitos do edital, restando comprovada a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidas.

8.8. Consultados os *sites* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Portal da Transparência do governo federal (CEIS/CNEP) e do Sistema Inabilitado e Inidôneo, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para efeito de habilitação (CNPJ do licitante e CPF do sócio majoritário), como requerido no edital, não foi constatado nenhum registro impeditivo.

8.8.1. As consultas acima referidas, no tocante à pessoa jurídica da licitante, foram substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantida pelo TCU, disponível no endereço <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

8.9. Por fim, foi realizada consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, haja vista que, consoante disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, a existência de registro no referido cadastro constitui fator impeditivo para que a Administração Pública Federal. Na consulta empreendida, constatou-se que a licitante encontra-se em situação **regular** (doc. nº 3611178) .

9. Concluídas as verificações empreendidas pelo presidente da Comissão, restou comprovado que a licitante atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, sagrando-se a vencedora do certame:

FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA

CNPJ: 17.271.751/0001-45

Valor da proposta: R\$ 6.923.971,55 (Seis milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)

10. Da consulta feita ao sistema (doc. 3625024), tem-se que, no prazo para registro de intenção de recurso das decisões proferidas pela Comissão (julgamento da proposta e habilitação do licitante), duas empresas manifestaram desejo de recorrer:

- a) CS CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36 - Recurso: não registrado
- b) HEN-CONSTRUOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA - CNPJ: 07.067.843/0001-54 - Recurso: cadastrado.

10.1. Em relação à empresa CS CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36, consta o envio de e-mail à Comissão informando que, após diversas tentativas e por questões sistêmicas, não logrou êxito em anexar o arquivo no sistema. A Comissão pugna pela manutenção da inabilitação da licitante e submete o assunto à consideração superior (docs. nºs 3624965, 3625024 e 3625029).

10.2. No tocante à empresa HEN-CONSTRUOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA - CNPJ: 07.067.843/0001-54, houve o registro tempestivo do recurso e das contrarrazões, manifestando-se a Comissão pelo não acolhimento do

protesto, conforme os docs. 3622606, 3622678, 3624928 e 3624929.

11. Juntou-se também ao presente processo o relatório com o resumo das declarações firmadas eletronicamente pelos licitantes, no momento do cadastramento das respectivas propostas (doc. 3609958).

É o relatório final que ora submete-se à apreciação superior, por intermédio da ASSESD, de ordem.

Salvador/BA, em 03 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Presidente da Comissão**, em 03/12/2025, às 09:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 10:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 11:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Membro da Comissão**, em 03/12/2025, às 11:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3625483** e o código CRC **47E67F8F**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO

: 0013950-17.2025.6.05.8000

SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

INTERESSADO

: COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

ASSUNTO

: Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025. Reforma do Anexo I.

PARECER nº 554 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para emissão de parecer em face dos Recursos contidos nos docs. n.ºs. 3622606 e 3624965, impetrados, respectivamente, pelas empresas HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida na Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA.

2. A empresa HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a concorrente FERRAZ SA DESENVOLVIMENTO OBRAS E PROJETOS LTDA, alegou, em síntese, que:

a) a licitante apresentou "*declaração da relação dos compromissos assumidos*" eivado de *vício insanável*, vez que estava dirigido a órgão diverso deste Tribunal, referia-se a outra licitação e, ainda, não era compatível com o certame;

b) a composição de preços unitários foi apresentada sem o "*devido cálculo dos encargos sociais*", e contendo apenas os "*percentuais de encargos sociais*";

c) a vencedora não apresentou as "*composições de preços auxiliares*".

2.1. Nesta linha, fez transcrições de algumas decisões do TCU, bem como citações a artigos da Constituição Federal e da Lei n.º 14133/2021, que supostamente amparariam suas pretensões.

2.2. Ao final, pediu:

"1. **O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo** (art. 165, Lei 14.133/2021).

2. **A reforma da decisão de habilitação da empresa FERRAZ SA**, diante dos vícios insanáveis apontados.

3. **A declaração de INABILITAÇÃO** da empresa recorrida, pelos fundamentos previstos nos arts. 5º, 11, 12, 14, 17, 34, 59 da Lei 14.133/2021.

4. O prosseguimento do certame com o devido respeito ao princípio do **julgamento objetivo** (art. 11).

5. Caso necessário, a concessão de prazo para manifestação da Recorrente (art. 165, §2º)."

(grifos originais)

3. Por sua vez, a CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA recorreu da inabilitação no certame, alegando, em síntese, ter apresentado documentação que comprovou a capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos no edital. Nas suas argumentações, a Recorrente sustenta que a capacidade técnico-operacional pode se dar com "*a comprovação da experiência mediante atestados emitidos em nome da empresa contratada ou, quando for o caso, de profissionais detentores da respectiva certificação ou acervo técnico*". Nesta linha, das ilações feitas pela licitante, cumpre destacar:

"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa orientação. Em inúmeros precedentes, o TCU tem decidido que "a exigência de que o atestado seja emitido exclusivamente em nome da licitante configura formalismo excessivo e indevido, quando comprovada a efetiva aptidão técnica" (TCU, Acórdão 1653/2018 - Plenário). Em outro julgado, o órgão de controle destacou que a Administração deve analisar a experiência comprovada "com foco na natureza técnica do objeto executado, e não na titularidade formal do atestado" (TCU, Acórdão 2622/2013 - Plenário). No caso concreto, a CS Construções apresentou atestado e CAT regularmente registrados junto ao CREA, vinculados à empresa IBI Engenharia Ltda., que comprovam experiência superior à exigida no edital, o que afasta qualquer alegação de ausência de capacidade técnica.

(...)

A documentação apresentada pela CS Construções, conforme resposta à diligência constante do Ofício CS-COM n.º 2025-009, demonstra de forma inequívoca o atendimento integral às exigências editais relacionadas à qualificação técnico-operacional. Na oportunidade, a Recorrente apresentou Atestado Técnico e Certidão de Acervo Técnico (CAT n.º BA20140001731) regularmente registrados no CREA/BA, referentes à experiência profissional do engenheiro Daniel Gordilho, cuja atuação técnica se vincula à empresa EBI Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. O documento comprova a execução de 510,80 (quinhentos e dez vírgula oitenta) toneladas de estrutura metálica, quantidade que supera em mais de seis vezes o quantitativo mínimo exigido pelo edital, que estipulava 82 toneladas. Tal evidência afasta qualquer alegação de insuficiência, pois demonstra capacidade técnica não apenas compatível, mas amplamente superior ao desempenho requerido para o objeto licitado.

A Recorrente também juntou Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/BA, documento que comprova a regularidade profissional do engenheiro responsável. Essa certidão, apresentada na página 4 do arquivo, confirma que o profissional detentor do acervo encontra-se devidamente habilitado perante o conselho profissional, conforme determina o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a comprovação de aptidão técnica por meio de profissional legalmente registrado e com atribuições compatíveis com o objeto licitado. Portanto, a regularidade cadastral e a habilitação do profissional não apenas reforçam a autenticidade dos documentos apresentados, mas atendem integralmente às exigências normativas aplicáveis.

Outro documento relevante anexado pela Recorrente foi a Declaração de Contratação Futura, que identifica formalmente o engenheiro responsável que integrará a equipe técnica da CS Construções para a execução do contrato. Tal declaração, apresentada na página 5, segue entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União segundo o qual "a comprovação de qualificação técnico-profissional pode ser realizada mediante compromisso de contratação futura do responsável técnico, desde que a documentação comprobatória esteja regularmente apresentada" (TCU, Acórdão 325/2016 - Plenário). Assim, a existência da declaração ratifica que a Recorrente possui, desde já, profissional apto a assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de estrutura metálica, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade operacional futura.

A Recorrente apresentou, ainda, documentação comprobatória do vínculo societário existente entre o engenheiro responsável e a empresa EBI Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., conforme demonstrado nas páginas 6 e 7. Essa comprovação reforça a legitimidade dos atestados emitidos e da Certidão de Acervo Técnico apresentada, uma vez que evidencia que o profissional possui efetiva atuação na empresa responsável pela execução dos serviços descritos no acervo técnico. Importante ressaltar que o TCU reconhece expressamente que "a CAT pertence ao profissional e pode ser utilizada pela empresa licitante mediante comprovação de vínculo atual ou compromisso de futura contratação" (TCU, Acórdão 2142/2022 - Plenário). Desse modo, a documentação societária apresentada cumpre a função de demonstrar a origem, a legitimidade e a adequação do acervo técnico utilizado para a habilitação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica pode ocorrer por meio da experiência do próprio licitante, de profissional detentor de acervo técnico ou mesmo de empresa que será subcontratada, desde que formalmente indicada. O §3º do mesmo artigo reforça essa permissão ao expressar, de forma literal, que "o acervo técnico-profissional é aceito para fins de habilitação do licitante, desde que o responsável técnico esteja vinculado ao quadro permanente da empresa ou haja compromisso formal de contratação". A Recorrente atendeu precisamente a essa exigência ao apresentar Declaração de Contratação Futura, juntamente com o aceite expresso do profissional responsável e a Certidão de Acervo Técnico validamente registrada no CREA, motivo pelo qual não subsiste qualquer fundamento jurídico para a recusa de tais documentos na fase de habilitação."

3.1. Segue, trazendo decisões do TCU e posicionamentos doutrinários acerca do tema, indicando, ao final, que sua inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e, ainda, do julgamento objetivo. Por fim, pede:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão que declarou a CS Construções inabilitada;
3. O reconhecimento da plena capacidade técnico-operacional demonstrada por meio dos documentos apresentados;
4. O restabelecimento da empresa no certame, prosseguindo-se à fase seguinte."

4. Em sede de contrarrazões (doc. nº 3622678), a empresa FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO OBRAS E PROJETOS LTDA rebate as alegações da empresa HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, afirmando, de início, que a irresignação dessa licitante é uma "mera aventura jurídica, sem qualquer fundamento", notadamente no que diz respeito à declaração dirigida a outro órgão da Administração. No que tange à composição da planilha de preços, seja quanto à suposta ausência de informações acerca dos *encargos sociais*, bem como de *custos auxiliares*, teceu considerações acerca das condições editalícias, em especial para as que informam que eventuais erros no preenchimento das planilhas de formação de preços e custos não seriam motivo para desclassificação, devendo a Comissão promover diligência para que a licitante pudesse corrigir o que fosse necessário.

4.1. Ainda assim, ressalta que os encargos sociais obedecem percentuais e parâmetros já fixados no ato convocatório e de pleno conhecimento da Comissão e, quanto à composição de custos auxiliares, afirma não ter sido exigida na licitação.

5. Cumpre observar que a fase de contrarrazões não foi aberta para o recurso da empresa CS, em razão das circunstâncias relatadas pela Comissão, que, diante das dificuldades operacionais relativas ao sistema, achou por bem receber as razões da empresa com base no *direito de petição*.

6. A Comissão de Licitação, por meio dos docs. nºs. 3624929 e 3625029, entendeu que não devem ser acolhidos os Recursos, tendo assim se posicionado (parte conclusiva das manifestações):

Doc. nº 3624929

"4. A Comissão acompanha inteiramente as contrarrazões apresentadas pela **RECORRIDA**, nos seguintes termos:

4.1. Trata-se de erro material a menção a outro certame de que participa a **RECORRIDA**, sem qualquer prejuízo à licitação empreendida por este Tribunal.

4.1.1. O documento em que houve a indicação de órgão/certame distinto é o intitulado por "Declaração da Relação dos Compromissos Assumidos" e foi endereçado à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL (doc. nº 3624928). Destaque-se, por oportuno, que a citada declaração, embora tenha sido anexada pela **RECORRIDA**, juntamente com outros tantos documentos anexados quando da sua convocação para envio pelo sistema dos documentos de habilitação, não foi solicitada por esta Comissão.

4.1.1.1. Ressalte-se que a multicitada declaração não está no rol dos documentos de habilitação exigidos pelo ato convocatório (Seção XII), razão pela qual a mesma **não** foi utilizada no julgamento da habilitação da **RECORRIDA**.

4.2. A **RECORRIDA** elaborou a sua proposta de preço na conformidade do modelo sugerido e atende aos requisitos exigidos, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais e de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) vigente, também acompanhando o modelo utilizado por este Órgão, conforme se vê à fl. 601 do edital.

4.3. A regra prevista no item 19 do Projeto Básico, anexo ao edital, segundo a qual quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta, de fato afasta eventual questionamento quanto à suposta violação do ato convocatório.

5. Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela **RECORRENTE** não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão que habilitou a **RECORRIDA** e que a consagrou como a vencedora do certame em tela."

Doc. nº 3625029

"5. O primeiro parecer da área técnica (doc. nº 3588369), após o envio dos documentos de habilitação, foi no seguinte sentido: "Nos atestados apresentados, o serviço de estrutura refere-se apenas às peças metálicas de suporte das telhas, o que não caracteriza similaridade com o objeto licitado (estruturada edificação), não atendendo às exigências do Edital."

6. Na segunda análise, a área técnica (doc. nº 3592166), após a remessa de novos documentos de qualificação técnica, assim se pronunciou:

(...)

*A licitante apresentou atestados referente à execução de treliça metálica para suporte de telhas, com as devidas CAT's correspondente. Todavia, após análise técnica, verifica-se que o serviço descrito no atestado **não atende ao objeto exigido no instrumento convocatório**, uma vez que a execução de treliças de cobertura destinadas ao suporte de telhas caracteriza-se como atividade de **pequeno porte e função acessória**, restrita ao sistema de cobertura, **não se equiparando à execução ou recuperação de estruturas metálicas** de maior complexidade estrutural, como vigas, pilares, pórticos, passarelas ou sistemas metálicos de sustentação de edificações.*

*A exigência editalícia tem por finalidade comprovar que a empresa possua **experiência comprovada em obras que envolvam montagem ou recuperação de estruturas metálicas completas**, com comportamento estrutural relevante e responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado. O atestado apresentado, por se restringir à montagem de treliças de cobertura, **não demonstra domínio técnico suficiente sobre sistemas estruturais metálicos complexos**, tampouco assegura a capacidade de execução do objeto pretendido.*

Dessa forma, os atestados listados na tabela abaixo não foram aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica exigida, por não guardar equivalência de natureza e complexidade com o serviço solicitado no edital.

(...)

Dessa forma, embora parte dos atestados apresentados tenha sido considerada compatível com o objeto licitado, a soma dos quantitativos comprovados totalizou 54,63 toneladas, quantidade inferior à mínima exigida pelo edital, que é de 82 toneladas ou 1.100 m² de estrutura metálica. Além disso, verifica-se que os serviços comprovados não foram executados de forma concomitante, mas em épocas distintas e independentes, o que descharacteriza a demonstração de capacidade técnico-operacional equivalente à execução de estrutura metálica de maior porte e complexidade, conforme previsto nas exigências editalícias.

Consequentemente, conclui-se que a licitante não atende ao requisito de capacidade técnico-operacional estabelecido no edital, para esse item.

7. A Comissão, após a apresentação de outros documentos de qualificação técnica, entendeu que os atestados enviados não

Senhor licitante, informo da inabilitação dessa empresa uma vez que, após a análise da documentação enviada, nesta data, restou comprovado que essa empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber:

Um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra/serviço compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme segue:

Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.

Por oportuno, insta salientar que a capacidade técnica exigida no ato convocatório deve ser atendida pela empresa licitante e não por meio de outras eventuais empresas.

11. Por todo o exposto, a Comissão manifesta-se pela manutenção, em toda a sua plenitude, da decisão proferida, inclusive avalizada pela área técnica, quanto à inabilitação da peticionante, por entender que incumbe à licitante o exclusivo dever de demonstrar que possui a capacidade técnico-operacional exigida no edital, não sendo possível atribuir a terceiros (empresas/profissionais) a tarefa de provar que detém a qualificação esperada.

11.1. Tal entendimento é reforçado pela leitura do edital (acima transcrito) que, inclusive, assevera que não serão aceitos atestados emitidos por empresas de mesmo grupo da proponente: em outras palavras, a capacidade técnica operacional é atributo da empresa licitante.

11.2. Também no Tribunal de Contas da União está consolidado o raciocínio ora citado (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - Manual - [5.5.2. Habilitação Técnica | Licitações e Contratos](#)):

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[\[1\]](#).

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[\[2\]](#).

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional[\[3\]](#).

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico[\[4\]](#).

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento[\[5\]](#).

Não podem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade[\[6\]](#).

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[\[7\]](#). Será comprovada mediante:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[\[8\]](#);

2. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[\[9\]](#):

a) salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[\[10\]](#);

b) a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[\[11\]](#). Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[\[12\]](#), a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[\[13\]](#):

é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[\[14\]](#):

quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[\[15\]](#);

em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[\[16\]](#):

se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada[\[17\]](#):

para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021:

§ 10. [...]

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas

para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração^[18].

Sendo permitida a participação de cooperativas, o edital deve exigir, na fase de habilitação, a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 5.764/1971^[19].

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia^[20].

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação^[21].

Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso^[22].

É o Relatório.

7. Corroboraos o posicionamento da Comissão, que se posicionou pelo não acolhimento das peças recursais, conforme trechos acima reproduzidos.

8. No que tange ao inconformismo da empresa HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, cumpre pontuar que incidiria em erro a Comissão se acaso rejeitasse declaração dirigida a outro ente público, se o teor da documentação, ao final, se prestasse a atender às regras do edital. Acertadamente, o engano do destinatário foi ignorado, sobretudo pela constatação de que a declaração sequer foi exigida no certame.

8.1. Quanto às alegações girando em torno das composições de custos, também não há como prosperar, inclusive diante da seguinte disciplina posta no edital, que diz: "10.4 Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação." Nada obstante, a Comissão atestou, repisemos:

"4.2. A **RECORRIDA** elaborou a sua proposta de preço na conformidade do modelo sugerido e atende aos requisitos exigidos, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais e de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) vigente, também acompanhando o modelo utilizado por este Órgão, conforme sevê à fl. 601 do edital.

4.3. A regra prevista no item 19 do Projeto Básico, anexo ao edital, segundo a qual quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta, de fato afasta eventual questionamento quanto à suposta violação do ato convocatório."

9. De relação à CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, percebemos que o Recurso está bastante focado na comprovação da expertise do profissional "engenheiro Daniel Gordilho", quando, em verdade, sua inabilitação decorreu da não comprovação da capacidade técnico-operacional, consoante afirmado no doc. nº 3625483, valendo a pena reproduzir:

"6.1. A licitante detentora do **1º (primeiro) menor preço** ofertado - CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36, no valor de R\$ 6.777.394,70, foi inabilitada, uma vez que, após a análise da documentação enviada, restou comprovado que a referida empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber: *Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.*"

9.1. A decisão da Comissão, neste ponto, contou com o apoio da área técnica desta Casa, que, nos termos transcritos no doc. nº 3625029, fez minuciosa e criteriosa análise da documentação, até mesmo para verificar da eventual chance de se proceder ao somatório permitido na condição 12.1.6.1, "b.c", que reza: *Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea b, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.* Ainda assim, a empresa não logrou êxito no atendimento do quesito em pauta (capacidade técnico-operacional).

9.2. É preciso reforçar que a capacidade técnico-operacional diz respeito à atuação da licitante, e não do profissional, tendo a Lei nº 14133/2021 mantido tal distinção. Vejamos:

Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a: (grifo nosso)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

9.3. Em comentário às disposições acima reproduzidas, Joel Niebuhr¹, fazendo nítida distinção entre a experiência do profissional e a do licitante, afirma:

"O inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir a apresentação de profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características *semelhantes* às do objeto da licitação. O inciso II do mesmo artigo autoriza a exigência de atestado do licitante que demonstre a execução de serviços similares aos licitados.

Dessa sorte, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto parecido com o da licitação e do futuro contrato e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência." (grifo nosso)

9.3.1. De igual modo, no **Manual do TCU 5ª edição**, sevê:

5.5.2. habilitação Técnica

(...)

A **documentação para habilitação técnica deve comprovar**, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a **qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional** cumulativamente.

A **qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame.** O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

(...)

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação^[7]. Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato^[8];

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente^[9];

9.4. A essa altura, cabe esclarecer que o § 3º, do artigo 67, da nova lei de licitações, diferentemente do quanto citado pela Recorrente (doc. nº 3624965, página 6), traz, literalmente:

"§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

9.5. Não merecem guarida, portanto, as alegações da CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

10. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos interpostos pelas empresas HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida na Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025 (docs. nºs. 3622606 e 3624965), mantendo-se, consequentemente, a inabilitação da licitante CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como a habilitação da empresa FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA. declarada vencedora no referido certame.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*.8. ed.Belo Horizonte: Fórum, 2025.1361 p.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 05/12/2025, às 10:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3629959** e o código CRC **116B2D2E**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013950-17.2025.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 80 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo “MENOR PREÇO”, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador - BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3535212).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 3521572).
3. Registra-se, ainda, designação de Comissão de Licitação, nomeados por meio da Portaria 828/2022 (documento n.º 3535230).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 3535234, 3535244 e 3535265).
5. Houve apresentação de pedidos de esclarecimentos ao edital, os quais foram devidamente respondidos e publicados (documentos n.ºs 3559790 e 3562888).
6. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Verifica-se que as ocorrências foram registradas de forma detalhada pela Comissão de Licitação no *chat* no Termo de Julgamento, documento n.º 3608647, e em seu relatório, documento n.º 3625483, inclusive quanto aos motivos que ensejaram a desclassificação das empresas classificadas em 1º e 2º lugar.
7. Realizada a verificação de conformidade da proposta da licitante classificada em 3º lugar, conforme consta da Ata de Reunião do Julgamento da Proposta, documento n.º 3599767, foram examinados os documentos de habilitação, de acordo com a Ata de Reunião do Julgamento da Habilitação, documento n.º 3603306. Na sequência, o item da licitação foi aceito e habilitado, sagrando-se vencedora do certame a empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA**.
8. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
9. Aberto o prazo, foi interposto recurso pela empresa **HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA.**, e correspondente contrarrazões foram apresentadas, conforme documentos n.ºs 3622606 e 3622678. A empresa **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** também apresentou recurso, documento n.º 3624965.
10. Mediante manifestações nos documentos n.ºs 3624929 e 3625029, a Comissão de Licitação sustentou seus argumentos pela improcedência dos recursos interpostos e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA**.
11. No Parecer n.º 554/2025, documento n.º 3629959, a ASJUR1 opinou de igual modo pelo não acolhimento dos recursos impetrados pelas empresas **HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.
12. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento dos recursos e manutenção da decisão da Comissão de Licitação.
13. Observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 3609958), Termo de Julgamento (documento n.º 3608647), Proposta da empresa (documento n.º 3608671), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documentos n.ºs 3610066, 3610151 e 3610964), Atas de Reunião do Julgamento da Proposta (documentos n.ºs 3571809 e 3599767), Ata de Reunião do Julgamento da Habilitação (documento n.º 3603306) e o Relatório Final da Concorrência Eletrônica (documento n.º 3625483).
14. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.
15. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 06/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3633612** e o código CRC **8119A9B3**.

0013950-17.2025.6.05.8000

3633612v9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013950-17.2025.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Julga Recursos e Homologa a Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025.

DECISÃO nº 3633618 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador - BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3535212).
2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pelas empresas **HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA.** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
3. Após análise das peças recursais (documentos n.ºs 3622606 e 3624965) e contrarrazão apresentada (documento n.º 3622678), a Comissão de Licitação manifestou-se pela improcedência dos recursos, conforme manifestações acostadas em documentos n.ºs 3624929 e 3625029.
4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 554/2025 (documento n.º 3629959), conforme trecho abaixo transcrito:

"7. Corroboramos o posicionamento da Comissão, que se posicionou pelo não acolhimento das peças recursais, conforme trechos acima reproduzidos.

8. No que tange ao inconformismo da empresa HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, cumpre pontuar que incidiria em erro a Comissão se acaso rejeitasse declaração dirigida a outro ente público, se o teor da documentação, ao final, se prestasse a atender às regras do edital. Acertadamente, o engano do destinatário foi ignorado, sobretudo pela constatação de que a declaração sequer foi exigida no certame.

8.1. Quanto às alegações girando em torno das composições de custos, também não há como prosperar, inclusive diante da seguinte disciplina posta no edital, que diz: *"10.4 Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."* Nada obstante, a Comissão atestou, repisemos:

"4.2. A **RECORRIDA** elaborou a sua proposta de preço na conformidade do modelo sugerido e atende aos requisitos exigidos, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais e de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) vigente, também acompanhando o modelo utilizado por este Órgão, conforme se vê à fl. 601 do edital.

4.3. A regra prevista no item 19 do Projeto Básico, anexo ao edital, segundo a qual quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta, de fato afasta eventual questionamento quanto à suposta violação do ato convocatório."

9. De relação à CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, percebemos que o Recurso está bastante focado na comprovação da *expertise* do profissional "*engenheiro Daniel Gordilho*", quando, em verdade, sua inabilitação decorreu da não comprovação da capacidade técnico-operacional, consoante afirmado no doc. nº 3625483, valendo a pena reproduzir:

"6.1. A licitante detentora do **1º (primeiro) menor preço** ofertado - CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36, no valor de R\$ 6.777.394,70, foi inabilitada, uma vez que, após a análise da documentação enviada, restou comprovado que a referida empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber: *Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.*"

9.1. A decisão da Comissão, neste ponto, contou com o apoio da área técnica desta Casa, que, nos termos transcritos no doc. nº 3625029, fez minuciosa e criteriosa análise da documentação, até mesmo para verificar da eventual chance de se proceder ao somatório permitido na condição

12.1.6.1, "b.c", que reza: *Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea b, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.* Ainda assim, a empresa não logrou êxito no atendimento do quesito em pauta (capacidade técnico-operacional).

9.2. É preciso reforçar que a capacidade técnico-operacional diz respeito à atuação da licitante, e não do profissional, tendo a Lei nº 14133/2021 mantido tal distinção. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (grifo nosso)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

9.3. Em comentário às disposições acima reproduzidas, Joel Niebuhr¹, fazendo nítida distinção entre a experiência do profissional e a do licitante, afirma:

"O inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir a apresentação de profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características *semelhantes* às do objeto da licitação. O inciso II do mesmo artigo autoriza a exigência de atestado do licitante que demonstre a execução de serviços similares aos licitados.

Dessa sorte, **os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto** parecido com o da licitação e do futuro contrato **e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência.**" (grifo nosso)

9.3.1. De igual modo, no [Manual do TCU 5ª edição](#), sevê:

5.5.2. habilitação Técnica

(...)

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, **a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional** cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

(...)

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[\[7\]](#). Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[\[8\]](#);

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[\[9\]](#);

9.4. A essa altura, cabe esclarecer que o § 3º, do artigo 67, da nova lei de licitações, diferentemente do quanto citado pela Recorrente (doc. nº 3624965, página 6), traz, literalmente:

"§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

9.5. Não merecem guarda, portanto, as alegações da CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

10. Ante **todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos interpostos pelas empresas HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025** (docs. nºs. 3622606 e 3624965), mantendo-se, consequentemente, a inabilitação da licitante CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como a habilitação da empresa FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA. declarada vencedora no referido certame." (grifos originais e aditados)

5. Desta modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **julgo improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas **HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA. e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-se, por consequência, a decisão Comissão de Licitação (documento n.º 3625483).

6. No mais, considerando a análise de regularidade da Concorrência Eletrônica realizada pela ASSESD (documento n.º 3633612), a qual acolho, bem assim considerando os termos do Relatório Final da Comissão de Licitação, documento n.º 3625483, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **ADJUDICO** o objeto da licitação e **HOMOLOGO** a **Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025**, determinando a contratação da empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA.**, CNPJ nº **17.271.751/0001-45**, pelo valor total de **R\$6.923.971,55 (seis mil novecentos e vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, de acordo com o Termo de Julgamento e Relatório Final da Comissão de Licitação, acostados nos documentos n.ºs 3608647 e 3625483.

7. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente, **com celeridade**:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 06/12/2025, às 10:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3633618** e o código CRC **6AB0D0C6**.